

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE

RELATÓRIO DE ANÁLISE – RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

PROCESSO SEI nº: 00113-00006567/2023-26

CONCORRÊNCIA nº: 003/2023 – DER/DF

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra para recuperação ambiental de área degradada e processo erosivo na faixa de domínio da rodovia, DF-250, lado esquerdo, entre km 1,35 a 5,20, contemplando os serviços de Terraplenagem, Drenagem (obras de arte correntes), Obras Complementares, Sinalização de Obras (Vertical e Horizontal), Pavimentação, Ambientais e Canteiro de Obras, em atendimento à Ação Civil Pública nº 2016.01.1.111998-8 VMA/TJDFT, tudo de acordo com as especificações do Edital e seus anexos.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Senhor Presidente,

A empresa licitante **COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou tempestivamente em conformidade com o art. 109, I, “b”, da Lei nº 8666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**, contra a sua inabilitação no supra mencionado certame licitatório.

Sobre o direito de petição, o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Alega a Recorrente que recebeu com surpresa a publicação em 18/09/2023, em que o DER/DF tornou publico o resultado da fase de habilitação, **em que foi declarada inabilitada da Concorrência nº 003/2023, em razão do descumprimento do item 8.8.22 do Edital:**

“8.8.22. Não poderá ser objeto de subcontratação os serviços constantes da habilitação técnico operacional, constante no item 3.4.3 do Edital”.

O Edital da Concorrência nº 003/2023 nos DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO, preconiza em seu **item 3.4.3 – Habilitação Relativa à Qualificação Técnica e sub itens 3.4.3.3 e 3.4.3.4:**

”**3.4.3.3. Comprovação do Responsável Técnico da licitante:** ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas - ART's emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução do(s) seguinte(s) serviço(s):

- Execução de Serviços de Recuperação Ambiental de Área Degradada (Execução de solo reforçado);

- Execução de Serviços de Recuperação Ambiental de Área Degradada (Execução de gabião);

- Execução de Serviços de Recuperação Ambiental de Área Degradada (Compactação de solo);

3.4.3.4. Capacidade Operativa da empresa: comprovação que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado (s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverá ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

- Execução de Serviços de Recuperação Ambiental de Área Degradada (Execução de solo reforçado = 500,0 m²);

- Execução de Serviços de Recuperação Ambiental de Área Degradada (Execução de gabião = 2.000,0 m³);

- Execução de Serviços de Recuperação Ambiental de Área Degradada (Compactação de solo = 30.000,0 m³)”.

Na folha de nº 80/80 da proposta da empresa licitante **COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** na **DECLARAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO**, a mesma declara que, conforme item 3.4.15 que **subcontrataremos bens e serviços** a serem fornecidos em caso de sermos vencedores do certame, conforme artigo 47 e 48, inciso II da lei complementar federal número 123/2006 c/c artigo 27 da lei distrital nº 4611/2011 e artigo 92 do decreto distrital nº 35.592/2014, indicando a empresa e serviços abaixo:

- **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA — CNPJ 07.493.130/0001-52;**

- **0 item 12 — PRADA/PRAD será subcontratado conforme planilha do edital seus quantitativos e valores abaixo:**

Código - 3205864M

-Descrição do Serviço: **Gabião caixa 2 x 1 x 0,50 m - Zn/Al revestido com polímero - D = 2,4 mm - pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento**

-BDI: 20,71 %

-Quantidade: 8,000 m³

-Preço Unitário: R\$ 1120,79

-Preço total: R\$ 8.966,32

Código - 3205866M

-Descrição do Serviço: **Gabião caixa 2 x 1 x 1,00 m – Zn/Al revestido com polímero - D = 2,4 mm - pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento**

-BDI: 20,71 %

-Quantidade: 244,000 m³

-Preço Unitário: R\$ 861,64

-Preço Total: R\$ 210.240.16

Código - 2003868

-Descrição do serviço: **Lastro de pedra de mão ou rachão - espalhamento manual**

-BDI: 20,71 %

-Quantidade: 455,400 m³

-Preço Unitário: R\$ 156,29

-Preço Total: R\$ 71.174,46

Código - 2003867

-Descrição do Serviço: **Aplicação de geotextil não-tecido agulhado com resistência à tração longitudinal de 31 KN/m**

-BDI: 20,71 %

-Quantidade: 165,600 m²
-Prelo Unitário: R\$ 21,40
-Preço Total: R\$ 3.543,84

Código - 4815671

-Descrição do Serviço: **Reaterro e compactação com soquete vibratório**
-BDI: 20,71 %
-Quantidade: 7.201,020 m³
-Preço Unitário: R\$ 18.81
-Preço Total: R\$ 135.451.18

Onde resta demonstrado que os serviços de subempreitada a serem contratados junto à empresa **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA — CNPJ 07.493.130/0001-52**, são como demonstrado acima, serviços de **Execução de Solo Reforçado, Execução de Gabião e Compactação de Solo** e de modo cristalino o descumprindo integral do estabelecido no **item 8.8.22** do Edital:

“Não poderá ser objeto de subcontratação os serviços constantes da habilitação técnico operacional, constante no item 3.4.3 do Edital”.

O cumprimento das disposições previstas na Lei Distrital 4611/2011 e no Decreto Distrital nº 35592/2014, estão bem claras e estabelecidas no **item 8.8 – SUBCONTRATAÇÃO** do Edital de Licitação, não havendo que se falar em falta de previsão legal, como alegado pela empresa licitante Recorrente.

Há que se comentar também, que o Processo nº 00600-00003231/2023-00 do TCDF se trata do **Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/23**, lançado por este Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, cujo objeto é a contratação, por meio de Sistema de Registro de Preços, **de empresa especializada em gestão de placas de endereçamento e turísticas, compreendendo fabricação, implantação e manutenção, de acordo com as especificações do Plano Diretor de Sinalização do Distrito Federal – PDSDF.**

E está bem claro na Decisão nº 3392/2023, que a determinação daquela Corte de Contas **é somente para aquele Edital em apreço**, haja vista a especificidade daquela licitação, através de uma contratação por meio de Sistema de Registro de Preços, **de empresa especializada em gestão de placas de endereçamento e turísticas, compreendendo fabricação, implantação e manutenção, de acordo com as especificações do Plano Diretor de Sinalização do Distrito Federal – PDSDF, totalmente diferente do objeto da licitação da Concorrência nº 003/2023**, onde se pode observar na referida Decisão:

“III – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que: a) regulamente **no EDITAL EM APREÇO a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, indicando os serviços e o limite percentual passíveis de subcontratação**, nos termos do art. 72 da Lei nº 8666/1993”.

Todos os Editais elaborados por este DER/DF, **são acompanhados pelo TCDF e nenhuma observação ou determinação neste sentido foi apresentada por aquela Corte de Contas referente a alterações do Edital, particularmente relativa ao item 8.8.22 deste Edital.**

Portanto, **não pode prosperar a alegação de descumprimento de decisão do TCDF por esta CJP como apresentado pela Recorrente em seu Recurso Administrativo item 3.3 – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCDF**, como possíveis fatores que revelem insegurança jurídica.

Como lógico, esta Comissão não vê necessidade de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, haja vista que qualquer inclusão de novo documento tem o condão de alterar a proposta já apresentada a esta CJP, descumprindo o contido no art. 43,§3, da Lei nº 8666/93.

Cabe ressaltar que a empresa licitante **COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** já participou de várias licitações, em que os Editais constavam a mesma exigência contida no item 8.2.2 deste Edital da Concorrência nº 003/2023, inclusive sendo vencedora de algumas, e nunca em nenhum momento se utilizou do seu direito contido no item 14.11 do Edital de:

“14.11. Eventuais omissões do presente Edital serão resolvidas pela Comissão Julgadora Permanente, com base nas normas jurídicas específicas e sob a égide da Lei n. 8.666/93”,

E nem do item 14.13 do Edital que preconiza:

“14.13. Os interessados que tiverem dúvidas, de caráter legal ou técnico, na interpretação dos termos deste Edital e seu(s) Anexo(s), poderão obter os esclarecimentos necessários por meio do(s) telefone(s) (61) 3111-5600/5601/5602/5603, e-mail: dmase@der.df.gov.br, ou pessoalmente no endereço mencionado no item 14.12, no horário de 09:00 às 12:00 horas e de 14:00 às 17:00 horas, de 2ª a 6ª feira”.

É de suma importância o cumprimento legal pela CJP do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas**. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, como de fato ocorreu**.

Ante ao exposto, esta Comissão Julgadora Permanente manifesta pelo **INDEFERIMENTO** deste **Recurso Administrativo com Efeito Suspensivo** impetrado pela empresa licitante **COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Atenciosamente,

REINALDO TEIXEIRA VIEIRA

Presidente

GILBERTO NUNES VERAS

Membro

LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA

Membro